



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.524 1, 2022

Nº de Folhas 01

Total de Folhas 51

Gh
Responsável

LEI Nº 3.524 DE 13 DE MAIO DE 2022

EMENTA: Estabelece o plano de cargos, carreiras e remuneração para os cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Petrolina-PE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de **PETROLINA - PE**, conforme previsão da Lei Federal 12.994/14 c/c Lei Federal 11.350/06, tendo como objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores públicos, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de mister.

Art. 2º - O Regime Jurídico de trabalho adotado pela Administração Pública Municipal Direta é o regime jurídico "**ESTATUTÁRIO**", na forma da Lei Complementar 1.981/2007, observando dentre outras normas, o disposto nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais;

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - A fixação dos padrões de salários e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - Complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requerido, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para o exercício dos cargos de cada carreira;

II - Os requisitos para a investidura;

III - As peculiaridades do cargo público;



IV - Os princípios de isonomia de vencimentos e remuneração dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O PCCR

Art. 4º - Integram o Plano de Carreira, dos Servidores Públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, os **Anexos**:

I - Correlação dos Cargos - Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida;

II - Quadro de Cargos Públicos e Função Gratificada - composto pelos cargos classificados por Classe, bem como, quadro de funções gratificadas, atribuída ao servidor público por ato conjunto do Chefe do Poder Executivo e o Gestor do Sistema Municipal de Saúde, mediante iniciativa deste;

III - Especificação dos Cargos Públicos - constando o título do cargo, a descrição sumária de suas atribuições, as classes e os pré-requisitos;

IV - Sumário e Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos - contendo sumário e as respectivas tabelas;

V - Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional e Formulário de Gestão Profissional - Modelo dos formulários válidos para a avaliação de desempenho dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

TÍTULO II DA CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO

CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º - A movimentação dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo público na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º - Os critérios para avaliação de desempenho devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através das Coordenações da Atenção Básica e de Vigilância Epidemiológica e encaminhado relatório individualizado ao Setor de Recursos Humanos, com a supervisão do **Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional**, que deverá ser criado no prazo máximo de até 30 dias após o início da vigência da presente Lei, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, e terá caráter permanente.

§2º - O **Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional** será formado por servidores públicos do Município de **PETROLINA - PE**, com mandato renovável a cada biênio, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal



de Saúde, 02 (dois) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pela a **ACOSAP: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE PETROLINA – PE**, e 01 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de PETROLINA - PE, e terá como atribuição, supervisionar a aplicação dos critérios de avaliação dos servidores públicos e quando necessário propor sua revisão, observando:

I - Definição metodológica dos indicadores da avaliação;
II - Definição de metas dos serviços e das equipes;
III - Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os princípios previstos pelo artigo 9-G, da Lei Federal 11.350, e os seguintes:

- a) Legitimidade e transparência do processo de avaliação;
- b) Periodicidade;
- c) Contribuição do servidor público para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;
- d) Adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação do servidor público;
- e) Conhecimento do servidor público sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
- f) Direito de manifestação às instâncias recursais.

§ 3º - Na avaliação de que trata o § 1º, constará:

I - Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional - instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes à:

a) **Produtividade** - Considerada a partir do cumprimento de no mínimo 80% das visitas domiciliares, levando em conta o número de famílias e domicílios cadastrados mensalmente por cada Agente Comunitário de Saúde, e Agente de Combate às Endemias respectivamente, sendo aferidas a esse item as notas de 5,0 a 7,0 pontos, atribuídos de forma qualificada tendo em vista **Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional**, conforme dispõe em formulário **Anexo**.

b) **Atividades de Registro de Dados** - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que devem ser registradas nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 1,0 ponto;

c) **Participação em Atividades Coletivas** - Deve ser avaliado os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a



comunidade assistida por ele, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 1,0 ponto;

d) Subordinação - Avaliação coerente com a postura funcional adstrita no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais normas Municipais, levando em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;

e) Assiduidade funcional- Esta é caracterizada pela frequência do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades diárias e controlada pelo relatório de produtividade, devendo ser considerada as atividades extracampo como produtividade na forma correspondente hora trabalhada/visitas realizadas, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;

II) Formulário de Gestão Profissional - instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor no período abrangente dos últimos 2 (dois) anos, a fim de se processar a média bial resultada do Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e desempenho dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que deverão alcançar pontuação mínima de 8,0 pontos para serem beneficiados com a promoção da Progressão Horizontal.

§ 4º - Em caso de afastamento do servidor de suas atividades, considerado este, de efetivo exercício, o avaliador deverá proceder a média de produtividade mensal, deduzido proporcionalmente os dias de afastamento, conforme meta diária, ou no caso do servidor, encontrar-se afastado por período superior a 30 dias contínuos, nestas mesmas condições, será assegurado a nota da última avaliação;

§ 5º - Se por qualquer motivo, a Secretaria Municipal de Saúde deixar de propiciar as condições de trabalho necessárias ao cumprimento das metas e tarefas, objeto de avaliação no formulário de reconhecimento pessoal e profissional do servidor, este não poderá ser prejudicado, em sua pontuação, na forma do artigo 9-G, inc. IV alínea "d", da Lei Federal 11.350/06, conforme redação dada pela Lei Federal nº 12.994/14 de 17 de junho de 2014;

§ 6º - Em caso de omissão da Secretaria Municipal de Saúde em realizar a avaliação prevista no §1º deste artigo, será assegurado aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a mesma nota da avaliação anterior, ou ainda, esta não existindo, a nota mínima de 8,0 pontos, não devendo, nestas hipóteses, tais servidores serem prejudicados em sua progressão horizontal.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 6º - Progressão Horizontal é a passagem do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma **referência**





(letras ou conjunto de letras e números indicativos da posição do cargo público na escala básica de salário) para outra superior, dentro da classe que ocupe, **com acréscimo de 2%** sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

- I - Houver completado 02 (dois) anos de efetivo exercício na Referência anterior, período em que não são admitidas mais de 03 (três) faltas injustificadas;
- II - Não houver sofrido no período dos 02 (dois) últimos anos, pena disciplinar prevista nas Leis do Município;
- III - Ter cumprido o Estágio Probatório;
- IV - Ter obtido no último Relatório de Gestão Profissional média bienal igual ou superior a 8,0 pontos.

§1º - O tempo em que o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe a presente Lei e demais Legislações do Município de PETROLINA- PE, e ainda no caso de concessão de *Licença para Desempenho de Mandato Classista*;

§2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§3º - A Administração concederá **ex officio** a Progressão Horizontal a cada **02 (dois) anos**, sempre no mês de **fevereiro**, observadas as condições estabelecidas nos **incisos I a IV** deste artigo, nos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§4º - Para os servidores públicos, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de **Progressão Horizontal**, todo o tempo de exercício na função correlata ao do cargo transformado, resguardados os seus direitos adquiridos.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 7º - Progressão Vertical é a passagem dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de um Nível, indicado por letras e números, em ordem crescente, e refere-se ao grau do ensino formal do servidor público, para outro superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, observando as seguintes condições:

I - Acréscimo sobre o vencimento básico, na passagem para os Níveis:

- a) Nível 02 (ensino superior em curso da área de saúde), 3% sobre o vencimento básico do Nível 01;
- b) Nível 03 (pós-graduação em curso da área de saúde), 7% sobre o vencimento básico do Nível 02;



c) Nível 04 (mestrado ou doutorado em curso da área de saúde), 10% sobre o vencimento básico do Nível 03.

II - Atender os pré-requisitos constantes dos Anexos III desta Lei e ter completo 03 (três) anos no mínimo no Nível anterior;

III - Não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;

IV - Ter cumprido o Estágio Probatório.

§1º - A **Progressão Vertical** poderá ser requerida pelo servidor público nos meses de **março** e outubro subsequentes à homologação do Enquadramento, e observado os prazos previstos no **Anexo III**, fica estabelecido o prazo de no máximo 60 (sessenta) meses, após o requerimento, a publicação do ato de sua concessão, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º - O Poder público incentivará a formação no nível de Graduação, pós-graduação e mestrado dos servidores públicos de que trata esta Lei, visando a conscientização sobre a sua atuação no âmbito da função social do SUS e ao exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade, o desenvolvimento integral do cidadão servidor público e a otimização da capacidade técnica dos servidores públicos.

§3º - Para os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de Progressão Vertical, todo o tempo de exercício na função correlata ao do cargo transformado e o grau de escolaridade comprovado pelo servidor público no ato de enquadramento, resguardado os seus direitos adquiridos.

Art. 8º - Na **Progressão Vertical**, o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no Nível da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma Referência em que se encontrava no Nível anterior.

TÍTULO III DA REMUNERAÇÃO CAPÍTULO I DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º - Considera-se Salário básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no Sumário e na Tabela de Vencimentos especificado no **Anexo IV**.

§1º - A remuneração do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemia efetivos corresponde ao vencimento que é de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer *jus*.





§2º - Tabelas de Vencimentos.

- a) *Sumário* da classificação dos cargos por classe e nível;
- b) O valor constante na tabela, refere-se ao vencimento mensal básico do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, de acordo com o seu Nível e Referência;
- c) Tabela composta de **Níveis**, indicados por algarismos arábicos, que representam a Progressão Vertical, e Referências, indicadas por letras do alfabeto representando a Progressão Horizontal;

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 10 - Além do vencimento, os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, também podem receber Gratificação de Metas na forma do art. 9º, § 1º § 2º da lei complementar Municipal 1.981/2007, e outras previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

SEÇÃO I GRATIFICAÇÃO DE METAS

Art. 11 - A **Gratificação de Metas** é uma vantagem pecuniária de caráter definitivo equivalente a 50% do salário base, e objetiva incentivar os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias a fazerem o acompanhamento da comunidade, domicílio ou pessoas, conforme as Portarias do Ministério da Saúde e os Decretos n.º 029 e 030/2019 e as Leis n.ºs 1.981/2007 e 2.698/2015.

Parágrafo Único: - Para efeito de pagamento da produtividade de **Gratificação de Metas**, nos casos de férias, licenças médicas e prêmio, 13º salário e 1/3 de férias o cálculo será feito pela média dos últimos seis meses recebidos pelo servidor público, podendo ser incorporado aos seus vencimentos para fins de aposentadoria.

TÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 12 - Para o Enquadramento na Tabela de Vencimentos dos Cargos da presente Lei, por ocasião de sua implantação, deverá ser considerado todo o tempo de efetivo exercício do servidor público, a partir de 17 de junho de 2014, data da Lei n.º 12.994/2014, apurado em dias, e o exercício em quaisquer atividades correspondentes às atribuições e responsabilidades descritas na Lei Federal 11.350/06, nesta Lei Municipal e no quadro do **Anexo III** da presente Lei.





§1º - Para efeito de Enquadramento no PCCR dos ACS e ACE de PETROLINA - PE, será computado o tempo de serviço prestado pelos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias a partir de 17 de junho de 2014, data da Lei n.º 12.994/2014, no exercício de suas atividades funcionais no Município de PETROLINA - PE, independentemente da forma de contratação;

§2º - Para cumprimento do *caput* deste artigo, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos por concessão de quaisquer licenças remuneradas previstas pela presente Lei, e ainda pelas demais disposições legais da municipalidade;

§3º - O Enquadramento dar-se-á:

I - De acordo com o tempo de serviço nos termos definidos no § 1º e 2º deste artigo;

II - Mediante comprovação da escolaridade apresentada com certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida;

III - Declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua e de exercício das atividades referentes aos cargos das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

§4º - Para fins de Enquadramento o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a promulgação da presente Lei, criando a **Comissão Provisória de Enquadramento**, composta por 05 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pela **ACOSAP: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE PETROLINA - PE** respectivamente, e 01 (um) representante do Departamento do Recurso Humano da Prefeitura Municipal de PETROLINA - PE, que terão a função específica de receber, catalogar e organizar toda a documentação do quadro de servidores públicos beneficiados pelo enquadramento, devendo concluir os trabalhos no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a criação da Comissão Provisória de Enquadramento;

§5º - O Novo quadro de servidores públicos deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, no prazo de até 15 dias após o encerramento dos trabalhos da **Comissão Provisória de Enquadramento**, momento no qual a presente lei produzirá seus efeitos financeiros.

Art. 13 - A implantação do novo Quadro de Servidores públicos, no Plano de Carreiras, Cargo e Remuneração dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de PETROLINA - PE, decorrente do **tempo de serviço** e da **escolaridade** se dará conforme o seguinte:



§1º - O tempo de efetivo exercício do servidor público deverá ser comprovado por declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua, ficando neste caso, a critério da Comissão Provisória de Enquadramento, definir quais documentos serão válidos como meio de comprovação;

§2º - A comprovação da escolaridade para o enquadramento do servidor público no nível requerido será pela apresentação do diploma ou certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida.

Art. 14 - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, são decididos pela Comissão Provisória de Enquadramento e homologados pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituição da República e das Leis do Município de PETROLINA - PE.

Art. 15 - Ao servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio".

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 - Ficam assegurados aos atuais ocupantes de cargos públicos de que tenham sido legalmente enquadrados em razão de legislação anterior, e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no mesmo cargo ou em outro a ele correspondente, sem prejuízo de seus direitos adquiridos.

Art. 17 - O pessoal remanescente do quadro anterior, que não se enquadrar em nenhuma das condições exigidas para o ingresso no Plano estabelecido por esta Lei, permanecerá nas condições em que se encontra, até que seja resolvida a situação pendente, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18 - Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogadas todas as demais normas contrárias.



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.524, 2022
nº de Folhas 10
Total de Folhas 51
Ch
Responsável

Parágrafo Único - O tempo de serviço exercido na função de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para os servidores públicos aproveitados em seus respectivos cargos por força do cumprimento do Parágrafo Único do art. 2º, da Emenda Constitucional 51, deverá ser considerado para fins de enquadramento, conforme a presente Lei.

Art. 19 - Aos servidores públicos ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Carreiras aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de PETROLINA - PE e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituição da República e a Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 20 - As despesas decorrentes da presente Lei correm à conta da dotação própria do vigente orçamento.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito, em 13 de maio de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



ATO DE SANÇÃO Nº 1.624/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Estabelece o plano de cargos, carreiras e remuneração para os cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Petrolina-PE”. Tombada sob nº 3.524, de 13 de maio de 2022, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 13 de maio de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 004/2022 – REDAÇÃO FINAL.

"ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETROLINA - PE."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de **PETROLINA - PE**, conforme previsão da Lei Federal 12.994/14 c/c Lei Federal 11.350/06, tendo como objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores públicos, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de *mister*.

Art. 2º - O Regime Jurídico de trabalho adotado pela Administração Pública Municipal Direta é o regime jurídico "**ESTATUTÁRIO**", na forma da **Lei Complementar 1.981/2007**, observando dentre outras normas, o disposto nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais;

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - A fixação dos padrões de salários e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I** - Complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requerido, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para o exercício dos cargos de cada carreira;
- II** - Os requisitos para a investidura;
- III** - As peculiaridades do cargo público;
- IV** - Os princípios de isonomia de vencimentos e remuneração dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO III
DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O PCCR

Art. 4º - Integram o Plano de Carreira, dos Servidores Públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, os **Anexos**:

I - Correlação dos Cargos - Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida;

II - Quadro de Cargos Públicos e Função Gratificada - composto pelos cargos classificados por Classe, bem como, quadro de funções gratificadas, atribuída ao servidor público por ato conjunto do Chefe do Poder Executivo e o Gestor do Sistema Municipal de Saúde, mediante iniciativa deste;

III - Especificação dos Cargos Públicos - constando o título do cargo, a descrição sumária de suas atribuições, as classes e os pré-requisitos;

IV - Sumário e Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos-contendo sumário e as respectivas tabelas;

V - Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional e Formulário de Gestão Profissional - Modelo dos formulários válidos para a avaliação de desempenho dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO

CAPÍTULO I
DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º - A movimentação dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo público na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º - Os critérios para avaliação de desempenho devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através das Coordenações da Atenção Básica e de Vigilância Epidemiológica e encaminhado relatório individualizado ao Setor de Recursos Humanos, com a supervisão do **Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional**, que deverá ser criado no prazo máximo de até 30 dias após o início da vigência da presente Lei, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, e terá caráter permanente.

§2º - O **Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional** será formado por servidores públicos do Município de **PETROLINA - PE**, com mandato renovável a cada biênio, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pela **ACOSAP ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE PETROLINA - PE**, e 01 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PETROLINA - PE, e terá como atribuição, supervisionar a aplicação dos critérios de avaliação dos servidores públicos e quando necessário propor sua revisão, observando:

- I - Definição metodológica dos indicadores da avaliação;
- II - Definição de metas dos serviços e das equipes;
- III - Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os princípios previstos pelo artigo 9-G, da Lei Federal 11.350, e os seguintes:

- a) Legitimidade e transparência do processo de avaliação;
- b) Periodicidade;
- c) Contribuição do servidor público para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;
- d) Adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação do servidor público;
- e) Conhecimento do servidor público sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
- f) Direito de manifestação às instâncias recursais.

§ 3º - Na avaliação de que trata o § 1º, constará:

I - Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional - instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes à:

- a) **Produtividade** - Considerada a partir do cumprimento de no mínimo 80% das visitas domiciliares, levando em conta o número de famílias e domicílios cadastrados mensalmente por cada Agente Comunitário de Saúde, e Agente de Combate às Endemias respectivamente, sendo aferidas a esse item as notas de 5,0 a 7,0 pontos, atribuídos de forma qualificada tendo em vista **Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional**, conforme dispõe em formulário Anexo.
- b) **Atividades de Registro de Dados** - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que devem ser registradas nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 1,0 ponto;
- c) **Participação em Atividades Coletivas** - Deve ser avaliado os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 1,0 ponto;
- d) **Subordinação** - Avaliação coerente com a postura funcional adstrita no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais normas Municipais, levando em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;
- e) **Assiduidade funcional** - Esta é caracterizada pela frequência do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades diárias e controlada pelo relatório de produtividade, devendo ser considerada as atividades extracampo como produtividade na forma



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

correspondente hora trabalhada/visitas realizadas, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;

II) Formulário de Gestão Profissional - instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor no período abrangente dos últimos 2 (dois) anos, a fim de se processar a média bial resultada do **Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional**, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e desempenho dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que deverão alcançar **pontuação mínima de 8,0 pontos** para serem beneficiados com a promoção da Progressão Horizontal.

§ 4º - Em caso de afastamento do servidor de suas atividades, considerado este, de efetivo exercício, o avaliador deverá proceder a média de produtividade mensal, deduzido proporcionalmente os dias de afastamento, conforme meta diária, ou no caso do servidor, encontrar-se afastado por período superior a 30 dias contínuos, nestas mesmas condições, será assegurado a nota da última avaliação;

§ 5º - Se por qualquer motivo, a Secretaria Municipal de Saúde deixar de propiciar as condições de trabalho necessárias ao cumprimento das metas e tarefas, objeto de avaliação no formulário de reconhecimento pessoal e profissional do servidor, este não poderá ser prejudicado, em sua pontuação, na forma do artigo 9-G, inc. IV alínea "d", da Lei Federal 11.350/06, conforme redação dada pela Lei Federal nº 12.994/14 de 17 de junho de 2014;

§ 6º - Em caso de omissão da Secretaria Municipal de Saúde em realizar a avaliação prevista no §1º deste artigo, será assegurado aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a mesma nota da avaliação anterior, ou ainda, esta não existindo, a nota mínima de **8,0 pontos**, não devendo, nestas hipóteses, tais servidores serem prejudicados em sua progressão horizontal.

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 6º - Progressão Horizontal é a passagem do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma **referência** (letras ou conjunto de letras e números indicativos da posição do cargo público na escala básica de salário) para outra superior, dentro da classe que ocupe, **com acréscimo de 2%** sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

I - Houver completado 02 (dois) anos de efetivo exercício na *Referência* anterior, período em que não são admitidas mais de 03 (três) faltas injustificadas;

II - Não houver sofrido no período dos 02 (dois) últimos anos, pena disciplinar prevista nas Leis do Município;

III - Ter cumprido o Estágio Probatório;



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV - Ter obtido no último Relatório de Gestão Profissional média bienal igual ou superior a 8,0 pontos.

§1º - O tempo em que o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe a presente Lei e demais Legislações do Município de PETROLINA- PE, e ainda no caso de concessão de *Licença para Desempenho de Mandato Classista*;

§2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§3º - A Administração concederá *ex officio* a Progressão Horizontal a cada **02 (dois) anos**, sempre no mês de **fevereiro**, observadas as condições estabelecidas nos **incisos I a IV** deste artigo, nos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§4º - Para os servidores públicos, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de **Progressão Horizontal**, todo o tempo de exercício na função correlata ao do cargo transformado, resguardados os seus direitos adquiridos.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 7º - Progressão Vertical é a passagem dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de um Nível, indicado por letras e números, em ordem crescente, e refere-se ao grau do ensino formal do servidor público, para outro superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, observando as seguintes condições:

I - Acréscimo sobre o vencimento básico, na passagem para os Níveis:

- a) Nível 02 (ensino superior em curso da área de saúde), **3%** sobre o vencimento básico do Nível 01;
- b) Nível 03 (pós-graduação em curso da área de saúde), **7%** sobre o vencimento básico do Nível 02;
- c) Nível 04 (mestrado ou doutorado em curso da área de saúde), **10%** sobre o vencimento básico do Nível 03.

II - Atender os pré-requisitos constantes dos **Anexos III** desta Lei e ter completo 03 (três) anos no mínimo no Nível anterior;

III - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;

IV - Ter cumprido o Estágio Probatório.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§1º - A **Progressão Vertical** poderá ser requerida pelo servidor público nos meses de **março** e **outubro** subsequentes à homologação do Enquadramento, e observado os prazos previstos no **Anexo III**, fica estabelecido o prazo de no máximo 60 (sessenta) meses, após o requerimento, a publicação do ato de sua concessão, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º - O Poder público incentivará a formação no nível de Graduação, pós-graduação e mestrado dos servidores públicos de que trata esta Lei, visando a conscientização sobre a sua atuação no âmbito da função social do SUS e ao exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade, o desenvolvimento integral do cidadão servidor público e a otimização da capacidade técnica dos servidores públicos.

§3º - Para os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de Progressão Vertical, todo o tempo de exercício na função correlata ao do cargo transformado e o grau de escolaridade comprovado pelo servidor público no ato de enquadramento, resguardado os seus direitos adquiridos.

Art. 8º - Na **Progressão Vertical**, o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no *Nível* da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma *Referência* em que se encontrava no Nível anterior.

TÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO
CAPÍTULO I
DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º - Considera-se Salário básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no Sumário e na Tabela de Vencimentos especificado no **Anexo IV**.

§1º - A remuneração do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemia efetivos corresponde ao vencimento que é de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer *jus*.

§2º - Tabelas de Vencimentos.

- a) *Sumário* da classificação dos cargos por classe e nível;
- b) O valor constante na tabela, refere-se ao vencimento mensal básico do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, de acordo com o seu Nível e Referência;
- c) Tabela composta de **Níveis**, indicados por algarismos arábicos, que representam a *Progressão*



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Vertical, e **Referências**, indicadas por letras do alfabeto representando a *Progressão Horizontal*;

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 10 - Além do vencimento, os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, também podem receber Gratificação de Metas na forma do art. 9º, § 1º § 2º da lei complementar Municipal 1.981/2007, e outras previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

SEÇÃO I
GRATIFICAÇÃO DE METAS

Art. 11 - A **Gratificação de Metas** é uma vantagem pecuniária de caráter definitivo equivalente a 50% do salário base, e objetiva incentivar os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias a fazerem o acompanhamento da comunidade, domicílio ou pessoas, conforme as Portarias do Ministério da Saúde e os Decretos n.º 029 e 030/2019 e as Leis n.ºs 1.981/2007 e 2.698/2015.

Parágrafo Único: - Para efeito de pagamento da produtividade de **Gratificação de Metas**, nos casos de férias, licenças médicas e prêmio, 13º salário e 1/3 de férias o cálculo será feito pela média dos últimos seis meses recebidos pelo servidor público, podendo ser incorporado aos seus vencimentos para fins de aposentadoria.

TÍTULO IV
DO ENQUADRAMENTO

Art. 12 - Para o Enquadramento na Tabela de Vencimentos dos Cargos da presente Lei, por ocasião de sua implantação, deverá ser considerado todo o tempo de efetivo exercício do servidor público, a partir de 17 de junho de 2014, data da Lei n.º 12.994/2014, apurado em dias, e o exercício em quaisquer atividades correspondentes às atribuições e responsabilidades descritas na Lei Federal 11.350/06, nesta Lei Municipal e no quadro do **Anexo III** da presente Lei.

§1º - Para efeito de Enquadramento no PCCR dos ACS e ACE de PETROLINA - PE, será computado o tempo de serviço prestado pelos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias a partir de 17 de junho de 2014, data da Lei n.º 12.994/2014, no exercício de suas atividades funcionais no Município de PETROLINA - PE, independentemente da forma de contratação;

§2º - Para cumprimento do *caput* deste artigo, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos por concessão de quaisquer licenças remuneradas previstas pela presente Lei, e ainda pelas demais disposições legais da municipalidade;



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§3º - O Enquadramento dar-se-á:

- I - De acordo com o tempo de serviço nos termos definidos no § 1º e 2º deste artigo;
- II - Mediante comprovação da escolaridade apresentada com certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida;
- III - Declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua e de exercício das atividades referentes aos cargos das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

§4º - Para fins de Enquadramento o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a promulgação da presente Lei, criando a **Comissão Provisória de Enquadramento**, composta por 05 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pela **ACOSAP: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE PETROLINA - PE** respectivamente, e 01 (um) representante do Departamento do Recurso Humano da Prefeitura Municipal de PETROLINA - PE, que terão a função específica de receber, catalogar e organizar toda a documentação do quadro de servidores públicos beneficiados pelo enquadramento, devendo concluir os trabalhos no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a criação da Comissão Provisória de Enquadramento;

§5º - O Novo quadro de servidores públicos deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, no prazo de até 15 dias após o encerramento dos trabalhos da **Comissão Provisória de Enquadramento**, momento no qual a presente lei produzirá seus efeitos financeiros.

Art. 13 - A implantação do novo Quadro de Servidores públicos, no Plano de Carreiras, Cargo e Remuneração dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de PETROLINA - PE, decorrente do **tempo de serviço** e da **escolaridade** se dará conforme o seguinte:

§1º - O tempo de efetivo exercício do servidor público deverá ser comprovado por declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua, ficando neste caso, a critério da Comissão Provisória de Enquadramento, definir quais documentos serão válidos como meio de comprovação;

§2º - A comprovação da escolaridade para o enquadramento do servidor público no nível requerido será pela apresentação do diploma ou certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida.

Art. 14 - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, são decididos pela Comissão Provisória de Enquadramento e homologados pelo Chefe

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA****Casa Vereador Plínio Amorim****GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituição da República e das Leis do Município de PETROLINA - PE.

Art. 15 - Ao servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio".

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 16 - Ficam assegurados aos atuais ocupantes de cargos públicos de que tenham sido legalmente enquadrados em razão de legislação anterior, e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no mesmo cargo ou em outro a ele correspondente, sem prejuízo de seus direitos adquiridos.

Art. 17 - O pessoal remanescente do quadro anterior, que não se enquadrar em nenhuma das condições exigidas para o ingresso no Plano estabelecido por esta Lei, permanecerá nas condições em que se encontra, até que seja resolvida a situação pendente, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 18 - Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogadas todas as demais normas contrárias.

Parágrafo Único - O tempo de serviço exercido na função de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para os servidores públicos aproveitados em seus respectivos cargos por força do cumprimento do Parágrafo Único do art. 2º, da Emenda Constitucional 51, deverá ser considerado para fins de enquadramento, conforme a presente Lei.

Art. 19 - Aos servidores públicos ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Carreiras aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de PETROLINA - PE e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituição da República e a Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 20 - As despesas decorrentes da presente Lei correm à conta da dotação própria do vigente orçamento.



CAMARA MUNICIPAL
Lei nº 3524 / 2022
Nº de Folhas 21
Total de Folhas 51
Ch
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2022.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
3º Secretário

cas



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO I
CORRELAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS

Cargo Público Anterior	Cargo Público Atual
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

ANEXO II

TABELA 1
QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)

Denominação do Cargo	Quantidade
Agente Comunitário de Saúde	000
Agente de Combate às Endemias	000
Total 02	000

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS e SUAS ATRIBUIÇÕES

TITULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Descrição do Cargo

Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade; 2. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos Lei n.º 11.350/2006.Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
-------------------------	--

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA****Casa Vereador Plínio Amorim****GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

CLASSE I	<ul style="list-style-type: none">• Ter concluído o Ensino Médio;• Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE II	<ul style="list-style-type: none">• Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior. Em especialização em saúde• Ter 03(três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none">• Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação em especialização em saúde• Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE IV	<ul style="list-style-type: none">• Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado ou doutorado em especialização em saúde;• Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;

TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**Descrição do cargo**

Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; realizar pesquisas de vetores nas fases larvárias e adulta; Realizar eliminação de criadouros/depósitos positivos, através de remoção, destruição, vedação; realizar tratamento focal e Borrifação com equipamentos; realizar distribuição e recolhimento de coletores de fezes; realizar coletas de amostras em cães; registrar as infecções referentes às atividades executadas em formulários específicos; participa das ações de educação em saúde do serviço de zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona Urbana e Rural; desempenhar outras atividades afins ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	<ul style="list-style-type: none">• Ter concluído o Ensino Médio;• Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE II	<ul style="list-style-type: none">• Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior. em especialização em saúde• Ter 03(três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none">• Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação; em especialização em saúde• Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE IV	<ul style="list-style-type: none">• Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado ou doutorado; em especialização em saúde



CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3524/2022
 Nº de Folhas 24
 Total de Folhas 51
 Gh
 Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;

ANEXO IV
TABELAS DE SALÁRIOS DOS CARGOS PÚBLICOS SUMÁRIO

- N 01 - Agente Comunitários de Saúde Classe I
 - Agente de Combate às Endemias Classe I
 N 02 - Agente Comunitários de Saúde Classe II
 - Agente de Combate às Endemias Classe II
 N 03 - Agente Comunitários de Saúde Classe III
 - Agente de Combate às Endemias Classe III
 N 04 - Agente Comunitários de Saúde Classe IV

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

**(INTERVALO PARA PROGRESSÃO HORIZONTAL EM 2 ANOS) DO MUNICÍPIO
 DE PETROLINA - PE**

NÍVEL	REFERÊNCIA								
	0 a 2	3 a 4	5 a 6	7 a 8	9 a 10	11 a 12	13 a 14	15 a 16	17 a 18
	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
1	R\$1.750,00	R\$1.785,00	R\$1.820,70	R\$1.857,11	R\$1.894,25	R\$1.932,14	R\$1.970,78	R\$2.010,20	R\$2.050,40
2	R\$1.802,50	R\$1.838,55	R\$1.875,32	R\$1.912,83	R\$1.951,09	R\$1.990,11	R\$2.029,91	R\$2.070,51	R\$2.111,92
3	R\$1.928,68	R\$1.967,25	R\$2.006,60	R\$2.046,73	R\$2.087,66	R\$2.129,41	R\$2.172,00	R\$2.215,44	R\$2.259,75
4	R\$2.121,55	R\$2.163,98	R\$2.207,26	R\$2.251,41	R\$2.296,44	R\$2.342,37	R\$2.389,22	R\$2.437,00	R\$2.485,74

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	19 a 20	21 a 22	23 a 24	25 a 26	27 a 28	29 a 30	31 a 32	33 em diante
	I	J	K	L	M	N	O	P
1	R\$2.091,41	R\$2.133,24	R\$2.175,90	R\$2.219,42	R\$2.263,81	R\$2.309,09	R\$2.355,25	R\$2.402,38
2	R\$2.154,16	R\$2.197,24	R\$2.241,18	R\$2.286,00	R\$2.331,72	R\$2.378,35	R\$2.425,92	R\$2.474,44
3	R\$2.304,95	R\$2.351,05	R\$2.398,07	R\$2.446,03	R\$2.494,95	R\$2.544,85	R\$2.595,75	R\$2.647,67
4	R\$2.535,45	R\$2.586,16	R\$2.637,88	R\$2.690,64	R\$2.744,45	R\$2.799,34	R\$2.855,33	R\$2.912,44

ANEXO V

Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional e Formulário de Gestão Profissional



CÂMARA MUNICIPAL
di nº 3524 / 2022
de Folhas 25
total de Folhas 51
Ch.
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL	
SERVIDOR	MATRÍCULA
CARGO	REF.

1 - PRODUTIVIDADE (5,0 à 7,0 pontos)

MODALIDADES	QUANTIDADE	NOTA
A) VISITA DOMICILIAR OU PESSOAS DE ROTINA		
B) VISITA SUPERVISIONADA		

2 - ATIVIDADES DE REGISTRO DE DADOS (0,0 à 1,0 ponto)

MODALIDADES	QUANTIDADE	NOTA
A) CADASTRAMENTO DE FAMILIA E PESSOAS DE TODA A MICRO-AREA		
B) ACOMPANHAMENTO DE GESTANTES, PUERPERA, HIPERTENSÃO, HAN, TB, CRIANÇA MENOR DE 2 ANOS E RECENTEMENTE NASCIDO		
C) RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DIÁRIO		
C) BOLSA FAMÍLIA / SISVAN WEB		

3 - PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES COLETIVAS (0,0 à 1,0 ponto)

MODALIDADES	QUANTIDADE	NOTA
A) REUNIÕES DE EDUCAÇÃO CONTINUADA		
B) CAMINHADAS		
C) ACOMPANHAMENTO DE CD		
D) PSE		
E) MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA		

4 - SUBORDINAÇÃO (0,0 à 0,5 ponto)

OBSERVAÇÃO:	NOTA
-------------	------

5 - ASSIDUIDADE FUNCIONAL (0,0 à 0,5 ponto)

OBSERVAÇÃO:	NOTA
	NOTA



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ch
Responsável

NOTA MENSAL	
ASSINATURA DO AVALIADOR / /	ASSINATURA DO AVALIADO / /

CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL	
SERVIDOR	MATRÍCULA
CARGO	REF.

1 - PRODUTIVIDADE (5,0 à 7,0 pontos) META/MÊS _____ TOTAL DE VISITAS
 MODALIDADES QUANTIDADE NOTA

- A) VISITA DOMICILIAR DE ROTINA
 B) VISITA SUPERVISIONADA (SUPERVISOR)
 C) VISITA PRIORITÁRIA

2 - ATIVIDADES DE REGISTRO DE DADOS (0,0 à 1,0 ponto)
 MODALIDADES QUANTIDADE NOTA

- A) BOLETIM DIÁRIO

3 - PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES COLETIVAS (0,0 à 1,0 ponto)
 MODALIDADES QUANTIDADE NOTA

- A) CURSOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA
 B) MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA

4 - SUBORDINAÇÃO (0,0 à 0,5 ponto)

OBSERVAÇÃO:	NOTA
--------------------	-------------

5 - ASSIDUIDADE FUNCIONAL (0,0 à 0,5 ponto)

OBSERVAÇÃO:	NOTA
--------------------	-------------

NOTA MENSAL	NOTA
ASSINATURA DO AVALIADOR / /	ASSINATURA DO AVALIADO / /

cas

PROJETO DE LEI Nº 006/2022

Prefeitura de Petrolina <notificacao@1doc.com.br>

Qui, 05/05/2022 13:26

Para: setorlegislativo@hotmail.com <setorlegislativo@hotmail.com>; camarapetrolina.pleg@hotmail.com <camarapetrolina.pleg@hotmail.com>

📎 1 anexo(s) (195 KB)

PROJETO_DE_LEI_N_006_2022.pdf;

Ofício 617/2022:



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3524 / 12022
nº de Folhas 27
Total de Folhas 51
Ch
Responsável

Excelentíssimo Senhor

Aerolande Amós da Cruz

Presidente da Câmara de Vereadores

Petrolina-PE

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o **Projeto de Lei 006/2022**, a fim de que possa garantir conhecimento a essa augusta Casa.

Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

Procurador-Geral do Município

Atenciosamente,

Margarida Freire
Assessora Técnica

Saiba como responder este Ofício

Acompanhar online »

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3524 1 2022
nº de Folhas 28
Total de Folhas 51
Responsável Ch.



PREFEITURA
PETROLINA

APROVADO
Votação: 20 x 0
Data: 12/10/2022

Projeto de Lei n.º 004/2022.

APROVADO
Votação: 20 x 0
Data: 12/10/2022

"ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETROLINA - PE."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA - PE, no uso da competência e atribuições que lhe conferem a Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal, submete para apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, o presente Projeto de Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de **PETROLINA - PE**, conforme previsão da Lei Federal 12.994/14 c/c Lei Federal 11.350/06, tendo como objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores públicos, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de *mister*.

Art. 2º - O Regime Jurídico de trabalho adotado pela Administração Pública Municipal Direta é o regime jurídico "ESTATUTÁRIO", na forma da Lei Complementar 1.981/2007, observando dentre outras normas, o disposto nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais;

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - A fixação dos padrões de salários e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - Complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requerido, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para o exercício dos cargos de cada carreira;
- II - Os requisitos para a investidura;
- III - As peculiaridades do cargo público;
- IV - Os princípios de isonomia de vencimentos e remuneração dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.





CAPÍTULO III
DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O PCCR

Art. 4º - Integram o Plano de Carreira, dos Servidores Públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, os **Anexos**:

- I - Correlação dos Cargos** - Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida;
- II - Quadro de Cargos Públicos e Função Gratificada** - composto pelos cargos classificados por Classe, bem como, quadro de funções gratificadas, atribuída ao servidor público por ato conjunto do Chefe do Poder Executivo e o Gestor do Sistema Municipal de Saúde, mediante iniciativa deste;
- III - Especificação dos Cargos Públicos** - constando o título do cargo, a descrição sumária de suas atribuições, as classes e os pré-requisitos;
- IV - Sumário e Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos**- contendo sumário e as respectivas tabelas;
- V - Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional e Formulário de Gestão Profissional** - Modelo dos formulários válidos para a avaliação de desempenho dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO

CAPÍTULO I
DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º - A movimentação dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo público na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º - Os critérios para avaliação de desempenho devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através das Coordenações da Atenção Básica e de Vigilância Epidemiológica e encaminhado relatório individualizado ao Setor de Recursos Humanos, com a supervisão do **Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional**, que deverá ser criado no prazo máximo de até 30 dias após o início da vigência da presente Lei, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, e terá caráter permanente.

§2º - O **Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional** será formado por servidores públicos do Município de **PETROLINA - PE**, com mandato renovável a cada biênio, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pela **ACOSAP: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE PETROLINA – PE**, e 01 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de PETROLINA - PE, e terá como atribuição, supervisionar a aplicação dos critérios de avaliação dos servidores públicos e quando necessário propor sua revisão, observando:

- I** - Definição metodológica dos indicadores da avaliação;





II - Definição de metas dos serviços e das equipes;

III - Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os princípios previstos pelo artigo 9-G, da Lei Federal 11.350, e os seguintes:

- a) Legitimidade e transparência do processo de avaliação;
- b) Periodicidade;
- c) Contribuição do servidor público para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;
- d) Adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação do servidor público;
- e) Conhecimento do servidor público sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
- f) Direito de manifestação às instâncias recursais.

§ 3º - Na avaliação de que trata o § 1º, constará:

I - **Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional** - instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes à:

- a) **Produtividade** - Considerada a partir do cumprimento de no mínimo 80% das visitas domiciliares, levando em conta o número de famílias e domicílios cadastrados mensalmente por cada Agente Comunitário de Saúde, e Agente de Combate às Endemias respectivamente, sendo aferidas a esse item as notas de 5,0 a 7,0 pontos, atribuídos de forma qualificada tendo em vista **Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional**, conforme dispõe em formulário **Anexo**.
- b) **Atividades de Registro de Dados** - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que devem ser registradas nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 1,0 ponto;
- c) **Participação em Atividades Coletivas** - Deve ser avaliado os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 1,0 ponto;
- d) **Subordinação** - Avaliação coerente com a postura funcional adstrita no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais normas Municipais, levando em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;
- e) **Assiduidade funcional**- Esta é caracterizada pela frequência do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades diárias e controlada pelo relatório de produtividade, devendo ser considerada as atividades extracampo como produtividade na forma correspondente hora trabalhada/visitas realizadas, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;

II) **Formulário de Gestão Profissional** - instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor no período abrangente dos últimos 2 (dois) anos, a fim de se processar a média bienal resultada do **Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional**, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e desempenho dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que deverão alcançar **pontuação mínima de 8,0 pontos** para serem beneficiados com a promoção da Progressão Horizontal.





§ 4º - Em caso de afastamento do servidor de suas atividades, considerado este, de efetivo exercício, o avaliador deverá proceder a média de produtividade mensal, deduzido proporcionalmente os dias de afastamento, conforme meta diária, ou no caso do servidor, encontrar-se afastado por período superior a 30 dias contínuos, nestas mesmas condições, será assegurado a nota da última avaliação;

§ 5º - Se por qualquer motivo, a Secretaria Municipal de Saúde deixar de propiciar as condições de trabalho necessárias ao cumprimento das metas e tarefas, objeto de avaliação no formulário de reconhecimento pessoal e profissional do servidor, este não poderá ser prejudicado, em sua pontuação, na forma do artigo 9-G, inc. IV alínea "d", da Lei Federal 11.350/06, conforme redação dada pela Lei Federal nº 12.994/14 de 17 de junho de 2014;

§ 6º - Em caso de omissão da Secretaria Municipal de Saúde em realizar a avaliação prevista no § 1º deste artigo, será assegurado aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a mesma nota da avaliação anterior, ou ainda, esta não existindo, a nota mínima de **8,0 pontos**, não devendo, nestas hipóteses, tais servidores serem prejudicados em sua progressão horizontal.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 6º - Progressão Horizontal é a passagem do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma **referência** (letras ou conjunto de letras e números indicativos da posição do cargo público na escala básica de salário) para outra superior, dentro da classe que ocupe, **com acréscimo de 2%** sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

I - Houver completado 02 (dois) anos de efetivo exercício na *Referência* anterior, período em que não são admitidas mais de 03 (três) faltas injustificadas;

II - Não houver sofrido no período dos 02 (dois) últimos anos, pena disciplinar prevista nas Leis do Município;

III - Ter cumprido o Estágio Probatório;

IV - Ter obtido no último Relatório de Gestão Profissional média bienal igual ou superior a 8,0 pontos.

§ 1º - O tempo em que o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe a presente Lei e demais Legislações do Município de PETROLINA- PE, e ainda no caso de concessão de *Licença para Desempenho de Mandato Classista*;

§ 2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º - A Administração concederá *ex officio* a Progressão Horizontal a cada **02 (dois) anos**, sempre no mês de **fevereiro**, observadas as condições estabelecidas nos **incisos I a IV** deste artigo, nos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.





§4º - Para os servidores públicos, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de **Progressão Horizontal**, todo o tempo de exercício na função correlata ao do cargo transformado, resguardados os seus direitos adquiridos.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 7º - Progressão Vertical é a passagem dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de um Nível, indicado por letras e números, em ordem crescente, e refere-se ao grau do ensino formal do servidor público, para outro superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, observando as seguintes condições:

I - Acréscimo sobre o vencimento básico, na passagem para os Níveis:

- a) Nível 02 (ensino superior em curso da área de saúde), **3%** sobre o vencimento básico do Nível 01;
- b) Nível 03 (pós-graduação em curso da área de saúde), **7%** sobre o vencimento básico do Nível 02;
- c) Nível 04 (mestrado ou doutorado em curso da área de saúde), **10%** sobre o vencimento básico do Nível 03.

II - Atender os pré-requisitos constantes dos **Anexos III** desta Lei e ter completo 03 (três) anos no mínimo no Nível anterior;

III - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;

IV - Ter cumprido o Estágio Probatório.

§1º - A **Progressão Vertical** poderá ser requerida pelo servidor público nos meses de **março** e **outubro** subsequentes à homologação do Enquadramento, e observado os prazos previstos no **Anexo III**, fica estabelecido o prazo de no máximo 60 (sessenta) meses, após o requerimento, a publicação do ato de sua concessão, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º - O Poder público incentivará a formação no nível de Graduação, pós-graduação e mestrado dos servidores públicos de que trata esta Lei, visando a conscientização sobre a sua atuação no âmbito da função social do SUS e ao exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade, o desenvolvimento integral do cidadão servidor público e a otimização da capacidade técnica dos servidores públicos.

§3º - Para os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de Progressão Vertical, todo o tempo de exercício na função correlata ao do cargo transformado e o grau de escolaridade comprovado pelo servidor público no ato de enquadramento, resguardado os seus direitos adquiridos.





Art. 8º - Na **Progressão Vertical**, o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no *Nível* da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma *Referência* em que se encontrava no Nível anterior.

TÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO
CAPÍTULO I
DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º - Considera-se Salário básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no Sumário e na Tabela de Vencimentos especificado no **Anexo IV**.

§1º - A remuneração do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemia efetivos corresponde ao vencimento que é de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer *jus*.

§2º - Tabelas de Vencimentos.

- a) *Sumário* da classificação dos cargos por classe e nível;
- b) O valor constante na tabela, refere-se ao vencimento mensal básico do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, de acordo com o seu Nível e Referência;
- c) Tabela composta de **Níveis**, indicados por algarismos arábicos, que representam a *Progressão Vertical*, e **Referências**, indicadas por letras do alfabeto representando a *Progressão Horizontal*;

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 10 - Além do vencimento, os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, também podem receber Gratificação de Metas na forma do art. 9º, § 1º § 2º da lei complementar Municipal 1.981/2007, e outras previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

SEÇÃO I
GRATIFICAÇÃO DE METAS

Art. 11 - A **Gratificação de Metas** é uma vantagem pecuniária de caráter definitivo equivalente a 50% do salário base, e objetiva incentivar os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias a fazerem o acompanhamento da comunidade, domicílio ou pessoas, conforme as Portarias do Ministério da Saúde e os Decretos n.º 029 e 030/2019 e as Leis n.ºs 1.981/2007 e 2.698/2015.

Parágrafo Único: - Para efeito de pagamento da produtividade de **Gratificação de Metas**, nos casos de férias, licenças médicas e prêmio, 13º salário e 1/3 de férias o cálculo será feito pela média dos últimos





seis meses recebidos pelo servidor público, podendo ser incorporado aos seus vencimentos para fins de aposentadoria.

TÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 12 - Para o Enquadramento na Tabela de Vencimentos dos Cargos da presente Lei, por ocasião de sua implantação, deverá ser considerado todo o tempo de efetivo exercício do servidor público, a partir de 17 de junho de 2014, data da Lei n.º 12.994/2014, apurado em dias, e o exercício em quaisquer atividades correspondentes às atribuições e responsabilidades descritas na Lei Federal 11.350/06, nesta Lei Municipal e no quadro do **Anexo III** da presente Lei.

§1º - Para efeito de Enquadramento no PCCR dos ACS e ACE de PETROLINA - PE, será computado o tempo de serviço prestado pelos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias a partir de 17 de junho de 2014, data da Lei n.º 12.994/2014, no exercício de suas atividades funcionais no Município de PETROLINA - PE, independentemente da forma de contratação;

§2º - Para cumprimento do *caput* deste artigo, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos por concessão de quaisquer licenças remuneradas previstas pela presente Lei, e ainda pelas demais disposições legais da municipalidade;

§3º - O Enquadramento dar-se-á:

I - De acordo com o tempo de serviço nos termos definidos no § 1º e 2º deste artigo;

II - Mediante comprovação da escolaridade apresentada com certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida;

III - Declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua e de exercício das atividades referentes aos cargos das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

§4º - Para fins de Enquadramento o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a promulgação da presente Lei, criando a **Comissão Provisória de Enquadramento**, composta por 05 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pela **ACOSAP: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE PETROLINA – PE** respectivamente, e 01 (um) representante do Departamento do Recurso Humano da Prefeitura Municipal de PETROLINA - PE, que terão a função específica de receber, catalogar e organizar toda a documentação do quadro de servidores públicos beneficiados pelo enquadramento, devendo concluir os trabalhos no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a criação da Comissão Provisória de Enquadramento;

§5º - O Novo quadro de servidores públicos deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, no prazo de até 15 dias após o encerramento dos trabalhos da **Comissão Provisória de Enquadramento**, momento no qual a presente lei produzirá seus efeitos financeiros.





Art. 13 - A implantação do novo Quadro de Servidores públicos, no Plano de Carreiras, Cargo e Remuneração dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de PETROLINA - PE, decorrente do **tempo de serviço** e da **escolaridade** se dará conforme o seguinte:

§1º - O tempo de efetivo exercício do servidor público deverá ser comprovado por declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua, ficando neste caso, a critério da Comissão Provisória de Enquadramento, definir quais documentos serão válidos como meio de comprovação;

§2º - A comprovação da escolaridade para o enquadramento do servidor público no nível requerido será pela apresentação do diploma ou certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida.

Art. 14 - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, são decididos pela Comissão Provisória de Enquadramento e homologados pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituição da República e das Leis do Município de PETROLINA - PE.

Art. 15 - Ao servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de petição o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "*ex officio*".

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 - Ficam assegurados aos atuais ocupantes de cargos públicos de que tenham sido legalmente enquadrados em razão de legislação anterior, e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no mesmo cargo ou em outro a ele correspondente, sem prejuízo de seus direitos adquiridos.

Art. 17 - O pessoal remanescente do quadro anterior, que não se enquadrar em nenhuma das condições exigidas para o ingresso no Plano estabelecido por esta Lei, permanecerá nas condições em que se encontra, até que seja resolvida a situação pendente, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18 - Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogadas todas as demais normas contrárias.





Parágrafo Único - O tempo de serviço exercido na função de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para os servidores públicos aproveitados em seus respectivos cargos por força do cumprimento do Parágrafo Único do art. 2º, da Emenda Constitucional 51, deverá ser considerado para fins de enquadramento, conforme a presente Lei.

Art. 19 - Aos servidores públicos ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Carreiras aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de PETROLINA - PE e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituição da República e a Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 20 - As despesas decorrentes da presente Lei correm à conta da dotação própria do vigente orçamento.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito, em 11 de maio de 2022.

Simão Amorim Durando Filho
Prefeito





**ANEXO I
CORRELAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS**

Cargo Público Anterior	Cargo Público Atual
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

ANEXO II

**TABELA 1
QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)**

Denominação do Cargo	Quantidade
Agente Comunitário de Saúde	000
Agente de Combate às Endemias	000
Total 02	000

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS e SUAS ATRIBUIÇÕES

TITULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Descrição do Cargo

Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade; 2. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos Lei n.º 11.350/2006.Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
CLASSE I	<ul style="list-style-type: none"> Ter concluído o Ensino Médio;





	<ul style="list-style-type: none"> Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE II	<ul style="list-style-type: none"> Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior. Em especialização em saúde Ter 03(três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none"> Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação em especialização em saúde Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE IV	<ul style="list-style-type: none"> Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado ou doutorado em especialização em saúde; Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;

TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Descrição do cargo

Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; realizar pesquisas de vetores nas fazes larvárias e adulta; Realizar eliminação de criadouros/depósitos positivos, através de remoção, destruição, vedação; realizar tratamento focal e Borrifação com equipamentos; realizar distribuição e recolhimento de coletores de fezes; realizar coletas de amostras em cães; registrar as infecções referentes às atividades executadas em formulários específicos; participa das ações de educação em saúde do serviço de zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona Urbana e Rural; desempenhar outras atividades afins ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	<ul style="list-style-type: none"> Ter concluído o Ensino Médio; Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE II	<ul style="list-style-type: none"> Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior. em especialização em saúde Ter 03(três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none"> Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação; em especialização em saúde Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE IV	<ul style="list-style-type: none"> Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado ou doutorado; em especialização em saúde Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;





ANEXO IV
TABELAS DE SALÁRIOS DOS CARGOS PÚBLICOS SUMÁRIO

- N 01** - Agente Comunitários de Saúde Classe I
- Agente de Combate às Endemias Classe I
- N 02** - Agente Comunitários de Saúde Classe II
- Agente de Combate às Endemias Classe II
- N 03** - Agente Comunitários de Saúde Classe III
- Agente de Combate às Endemias Classe III
- N 04** - Agente Comunitários de Saúde Classe IV

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

(INTERVALO PARA PROGRESSÃO HORIZONTAL EM 2 ANOS) DO MUNICÍPIO DE PETROLINA
-PE

NÍVEL	REFERÊNCIA								
	0 a 2	3 a 4	5 a 6	7 a 8	9 a 10	11 a 12	13 a 14	15 a 16	17 a 18
	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
1	R\$1.750,00	R\$1.785,00	R\$1.820,70	R\$1.857,11	R\$1.894,25	R\$1.932,14	R\$1.970,78	R\$2.010,20	R\$2.050,40
2	R\$1.802,50	R\$1.838,55	R\$1.875,32	R\$1.912,83	R\$1.951,09	R\$1.990,11	R\$2.029,91	R\$2.070,51	R\$2.111,92
3	R\$1.928,68	R\$1.967,25	R\$2.006,60	R\$2.046,73	R\$2.087,66	R\$2.129,41	R\$2.172,00	R\$2.215,44	R\$2.259,75
4	R\$2.121,55	R\$2.163,98	R\$2.207,26	R\$2.251,41	R\$2.296,44	R\$2.342,37	R\$2.389,22	R\$2.437,00	R\$2.485,74

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	19 a 20	21 a 22	23 a 24	25 a 26	27 a 28	29 a 30	31 a 32	33 em diante
	I	J	K	L	M	N	O	P
1	R\$2.091,41	R\$2.133,24	R\$2.175,90	R\$2.219,42	R\$2.263,81	R\$2.309,09	R\$2.355,25	R\$2.402,38
2	R\$2.154,16	R\$2.197,24	R\$2.241,18	R\$2.286,00	R\$2.331,72	R\$2.378,35	R\$2.425,92	R\$2.474,44
3	R\$2.304,95	R\$2.351,05	R\$2.398,07	R\$2.446,03	R\$2.494,95	R\$2.544,85	R\$2.595,75	R\$2.647,67
4	R\$2.535,45	R\$2.586,16	R\$2.637,88	R\$2.690,64	R\$2.744,45	R\$2.799,34	R\$2.855,33	R\$2.912,44

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br> e informe o código 5666-BFA1-80D6-0A1E





ANEXO V

Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional e Formulário de Gestão Profissional

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL		
SERVIDOR	MATRÍCULA	
CARGO	REF.	
1 - PRODUTIVIDADE (5,0 à 7,0 pontos)		
MODALIDADES	QUANTIDADE	NOTA
A) VISITA DOMICILIAR OU PESSOAS DE ROTINA		
B) VISITA SUPERVISIONADA		
2 - ATIVIDADES DE REGISTRO DE DADOS (0,0 à 1,0 ponto)		
MODALIDADES	QUANTIDADE	NOTA
A) CADASTRAMENTO DE FAMÍLIA E PESSOAS DE TODA A MICRO-AREA		
B) ACOMPANHAMENTO DE GESTANTES, PUERPERA, HIPERTENSÃO, HAN, TB, CRIANÇA MENOR DE 2 ANOS E RECENTEMENTE NASCIDO		
C) RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DIÁRIO		
C) BOLSAS FAMÍLIA / SISVAN WEB		
3 - PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES COLETIVAS (0,0 à 1,0 ponto)		
MODALIDADES	QUANTIDADE	NOTA
A) REUNIÕES DE EDUCAÇÃO CONTINUADA		
B) CAMINHADAS		
C) ACOMPANHAMENTO DE CD		
D) PSE		
E) MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA		
4 - SUBORDINAÇÃO (0,0 à 0,5 ponto)		
OBSERVAÇÃO:	NOTA	
5 - ASSIDUIDADE FUNCIONAL (0,0 à 0,5 ponto)		
OBSERVAÇÃO:	NOTA	
	NOTA	
NOTA MENSAL		

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/5666-BFA1-80D6-0A1E> e informe o código 5666-BFA1-80D6-0A1E





Responsável

ASSINATURA DO AVALIADOR ____/____/____	ASSINATURA DO AVALIADO ____/____/____
---	--

CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL	
SERVIDOR	MATRÍCULA
CARGO	REF.

1 - PRODUTIVIDADE (5,0 à 7,0 pontos) META/MÊS _____ TOTAL DE VISITAS _____

MODALIDADES QUANTIDADE NOTA

- A) VISITA DOMICILIAR DE ROTINA
- B) VISITA SUPERVISIONADA (SUPERVISOR)
- C) VISITA PRIORITÁRIA

2 - ATIVIDADES DE REGISTRO DE DADOS (0,0 à 1,0 ponto)

MODALIDADES QUANTIDADE NOTA

- A) BOLETIM DIÁRIO

3 - PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES COLETIVAS (0,0 à 1,0 ponto)

MODALIDADES QUANTIDADE NOTA

- A) CURSOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA
- B) MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA

4 - SUBORDINAÇÃO (0,0 à 0,5 ponto)

OBSERVAÇÃO:	NOTA
-------------	------

5 - ASSIDUIDADE FUNCIONAL (0,0 à 0,5 ponto)

OBSERVAÇÃO:	NOTA
-------------	------

NOTA MENSAL	NOTA
-------------	------

ASSINATURA DFO AVALIADOR ____/____/____	ASSINATURA DO AVALIADO ____/____/____
--	--





CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.524 / 1 / 2022

Nº de Folhas 42

Total de Folhas 51

VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Ch.
Responsável



Código para verificação: 5666-BFA1-80D6-0A1E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 11/05/2022 15:48:52 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/5666-BFA1-80D6-0A1E>



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR GILMAR SANTOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 /2022

PROJETO DE LEI Nº 004/2022

Ementa: "Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias, lotados na Secretaria de Saúde do Município de Petrolina-PE"

Modifique-se o anexo 3, citado no art. 4º, onde se lê "03 (três) anos" que passe a ter a seguinte redação:

Art. 4º.....

ANEXO III - ONDE SE LÊ 03 (TRÊS) ANOS:

LEIA-SE - 02 (DOIS) ANOS

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

GILMAR DOS SANTOS PEREIRA
VEREADOR

cas

REJEITADO
 Votação: 15 x 05
 Data: 12/05/2022
 Aerolande Amós da Cruz
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 3524 / 1 2022
 Nº de Folhas 43
 Total de Folhas 51
 Gh.
 Responsável

Pres. 1. Aeno

- Jacenaibeis:*
1. Gilmar
 2. Marquinho NA
 3. Semano
 4. Galuniano
 5. Alex

- Contrários:*
1. Zenildo
 2. Rodrigo
 3. Manoel
 4. Lebon
 5. Wenderson
 6. Openio
 7. Mafon
 8. Diego
 9. Helena
 10. Marquinho Amorim
 11. Jovivaldo
 12. Capitão
 13. Ronaldo
 14. Júnior
 15. Edilson

- Ausentes:*
1. Edilmar
 2. Ruy



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

REJEITADO

Votação: 15 x 05

Data: 12/05/2022

Aerolande Amós da Cruz
Presidente

GABINETE DO VEREADOR GILMAR SANTOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 /2022

PROJETO DE LEI Nº 004/2022

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3524 /2022

º de Folhas 44

total de Folhas 51

Ch.
Responsável

Ementa: "Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias, lotados na Secretaria de Saúde do Município de Petrolina-PE"

Modifique-se o Art. 7º, inciso I, alínea "a", para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 7º.....

I -

- a) - Nível 02 (Ensino Superior), 3% sobre o vencimento básico do Nível 01.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

GILMAR DOS SANTOS PEREIRA
VEREADOR

cas



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

REJEITADO
Votação: <u>15</u> x <u>05</u>
Data: <u>12/05/2022</u>
<u>Aerolande Amós da Cruz</u> Presidente

GABINETE DO VEREADOR GILMAR SANTOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2022

PROJETO DE LEI Nº 004/2022

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3524 / 1 / 2022
Nº de Folhas 45
Total de Folhas 51
Ch.
Responsável

Ementa: "Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias, lotados na Secretaria de Saúde do Município de Petrolina-PE"

Modifique-se o Art. 12, parágrafo 4º, para que passe a ter a seguinte redação:

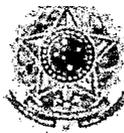
Art. 12.....

§ 4º- Para fins de enquadramento o chefe do poder executivo municipal expedirá decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei, criando a **Comissão Provisória de Enquadramento**, composta por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes do servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pelas respectivas associações, e 01 (um) representante do Departamento dos Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Petrolina-PE, que terão a função específica de receber, catalogar e organizar toda a documentação do quadro de servidores públicos beneficiados pelo enquadramento, devendo concluir os trabalhos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a criação da Comissão Provisória de Enquadramento;

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.


GILMAR DOS SANTOS PEREIRA
VEREADOR

cas



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2022 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETROLINA-PE.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2022 enviado à esta Casa Legislativa para que seja apreciado, ao passo que, conforme sua ementa, *estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, lotados na secretaria municipal de saúde do município de Petrolina-PE.*

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma caracteriza matéria que disciplina acerca da estruturação da carreira e da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, notadamente os profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2022, a presente proposta visa estabelecer o chamado PCCR – Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Com efeito, foi externado pelo Poder Executivo, quando da justificativa apresentada ao Projeto de Lei em comento, que o objetivo é *atender a Lei Federal nº 11.350/2006, modificada pela Lei Federal n.º 12.994/2014, a qual delimitou critérios para a implantação de Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias.*

É dado a cada Poder Constituído, e neste caso, o Poder Executivo gerir seu quadro de pessoal de forma harmônica com os outros Poderes e condizente com os ditames legais. Neste passo, o exercício da função administrativa da Prefeitura Municipal de Petrolina, no pertinente à estruturação, regulamentação e remuneração de seu funcionalismo, deve ser resguardado. Com isso, é da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que digam respeito ao seu

quadro funcional, e no caso específico da remuneração, conforme disciplina o art. 40, inciso II da Lei Orgânica:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Nesta ordem de ideias, insta concluir: é da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal dispor sobre a estruturação e remuneração de seu quadro funcional, devendo iniciar o processo legislativo para tanto. Desta feita, a autonomia de seu funcionalismo em relação ao quadro do Poder Legislativo ou Judiciário é o que ratifica e solidifica o Estado Democrático de Direito com Poderes independentes e harmônicos entre si.

Diante do que foi exposto nos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

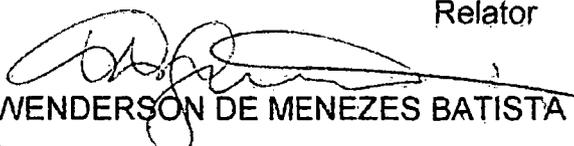
Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2022.

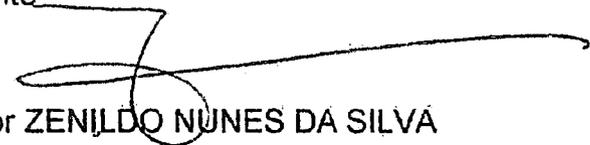


Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

Relator



Vereador WENDERSON DE MENEZES BATISTA
Presidente



Vereador ZENILDO NUNES DA SILVA
Secretário

AMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.524 / 2022
Nº de Folhas 47
Total de Folhas 51
Ch
Responsável



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2022 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETROLINA-PE.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ZENILDO NUNES DA SILVA

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2022 enviado à esta Casa Legislativa contendo notória matéria pertinente à competência desta Comissão Permanente, visto que pretende estabelecer o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, lotados na secretaria municipal de saúde do município de Petrolina-PE.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2022, a presente proposta visa estabelecer o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, lotados na secretaria municipal de saúde do município de Petrolina-PE.

Para tanto, dita proposta atender a Lei Federal nº 11.350/2006, modificada pela Lei Federal n.º 12.994/2014, a qual delimitou critérios para a implantação de Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos profissionais que elenca.

Note que dita proposta vem embasada em legislação federal sobre o tema e categoria, ao passo que o presente projeto de lei apenas se adequa à municipalidade.

Com efeito, foi externado pelo autor do projeto que após o debate com a categoria, foram traçados os objetivos e formas de progressão na carreira, de forma que fosse viável para os servidores públicos, garantindo a eficiência

e presteza no serviço ao público, bem como viável economicamente para os cofres públicos municipais.

Assim, é importante registrar que o arcabouço normativo traçado no presente Projeto de Lei Ordinária é correlato à competência desta Comissão Permanente (Saúde Pública), demonstrando inteira coerência do tema e não contradizendo com a legislação de regência.

Diante de todo o exposto, bem como pelos termos dos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2022.


Vereador **ZENILDO NUNES DA SILVA**

Relator


Vereador **AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DURANDO**
Presidente


Vereador **MARCOS MACIEL DE AMORIM**
Secretário

AMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.524 / 2022
nº de Folhas 49
Total de Folhas 51
Ch.
Responsável



CÂMARA MUNICIPAL
nº 3.524 / 2022
de Folhas 50
Total de Folhas 51
Ch.
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2022 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETROLINA-PE.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL**

1. RELATÓRIO

Foi enviado à esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2022 que estabelece o plano de cargos, carreiras e remuneração para os cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, lotados na secretaria municipal de saúde do município de Petrolina-PE.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Consoante o informado no Relatório acima e em cotejo aos motivos expostos no projeto, pretende estabelecer o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, lotados na secretaria municipal de saúde do município de Petrolina-PE.

Com efeito, diante da pretendida estruturação da carreira o Poder Executivo expõe nos motivos apresentados que o presente Projeto de Lei a viabilidade econômica para os cofres públicos municipais foi discutida com a categoria.

Assim, a proposta aqui analisada tem pertinência temática a esta Comissão, podendo ser aventadas no presente Projeto.

Diante do exposto, corroborando ao quanto exposto nos motivos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2022.


Vereador ~~JOSIVALDO ALBINO DE BARROS~~
Relator


Vereador OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente


Vereador AUGUSTO CESAR R. DURANDO
Secretário